

CRIMES HEDIONDOS E EXECUÇÃO DA PENA: A QUESTÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/2007

Carla Maria Franco Lameira Vitale,
bacharela em Direito pela Universidade
Tiradentes; pós-graduada em Direito Penal
e Processual Penal pela Escola Superior da
Magistratura de Sergipe em convênio com
a FASE; Conciliadora da Central de
Conciliação do Tribunal de Justiça do
Estado de Sergipe.

RESUMO: A Lei 11.464, de 28 de março de 2007, revogou o art. 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos, que estabelecia ser o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, e passou a permitir a progressão, após o cumprimento de dois quintos da pena para os réus primários e três quintos para os reincidentes. O objetivo deste estudo foi analisar a polêmica acerca da retroatividade da Lei n.º 11.464 de março de 2007, que estabeleceu uma nova forma de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para os crimes hediondos. Para o desenvolvimento da pesquisa buscou-se uma análise da criação da Lei dos Crimes Hediondos e sua evolução até os dias atuais, a fim de chegar a uma conclusão sobre a questão da irretroatividade da Lei 11.464/07, em relação aos crimes praticados antes de sua vigência, e suas implicações na sociedade e no mundo jurídico. A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi essencialmente bibliográfica, baseada em artigos disponíveis em meio eletrônico e livros pertinentes ao objeto da pesquisa. Os resultados atestam que há o entendimento de que a Lei 11.464/2007, aparentemente mais favorável ao infrator, é na verdade mais rígida, portanto, sua eficácia retroativa deve ser afastada, aplicando-se, tão-somente, aos crimes cometidos a partir de sua vigência, em 29 de março de 2007, porém há divergências doutrinárias e jurisprudenciais de acentuada relevância.

PALAVRAS-CHAVE: Crime hediondo; cumprimento da pena; irretroatividade da lei; regime inicial.

ABSTRACT: Law 11.464, from March 28, 2007, revoked the art. 2, Paragraph 1 of Law of heinous crime, laying their sentence be fully closed, and passed to allow progression, after completion of two fifths of the penalty for the primary defendants and three fifths for repeat offenders. This study aimed to analyze examine the controversy about the effects of Law No. 11.464 March 2007, which established a new form of regime to comply with deprivation of liberty for the heinous crimes. For the development of research aimed analyzes the creation of the Law of the heinous crime and its evolution until the present day in order to reach a conclusion on the issue of retroactivity of Law 11.464/07, in relation to crimes committed before its duration, and its implications on society and the legal world. The methodology used in developing the research was mainly literature. Based on documents available in electronic and books relevant to the object of the search. The results show that there is the understanding that Law 11.464/2007, apparently more favorable to the violator, is actually tougher, so their effectiveness must be rejected retroactive, applying themselves, so there only to crimes committed from his life in March 29, 2007, but there are differences of sharp doctrinal and jurisprudential relevance

KEYWORDS: Vilecrime; fulfilment of the feather; irretroatividade of the law; initial regime.

SUMÁRIO: 1.Introdução; 2. Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90); 2.1 Definição; 2.2 Contexto social; 2.3 Regime integralmente fechado; 2.3.1 Ofensa aos princípios da Legalidade, da Humanidade e da Individualização da Pena; 3. Julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP; 3.1 Declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90; 3.1.1 Efeitos; 2.2 Posição da jurisprudência; 4. Criação da Lei 11.464 de 28 de março de 2007 – Alteração da progressão de regime nos crimes hediondos; 4.1 Regime inicialmente fechado; 4.2 Natureza jurídica e aplicação no tempo; 4.3 A questão da irretroatividade da Lei 11.464/2007; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Partindo do objetivo geral, esta pesquisa busca analisar a polêmica acerca da retroatividade da Lei n.º 11.464 de março de 2007, que estabeleceu uma nova forma de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para os crimes hediondos.

Desde a edição da Lei n.º 8.072, denominada Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, foi conferido um maior rigor aos condenados que tenham praticado os crimes definidos como hediondos e seus assemelhados. A estes crimes era vedada a concessão da progressão de regime, ou seja, a pena era cumprida em regime integralmente fechado.

Há muito esse rigorismo era objeto de amplas e acaloradas discussões na seara jurídica, com embates doutrinários que repercutiam na jurisprudência dos tribunais, posicionando-se a jurisprudência atual pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, com base nos princípios constitucionais da individualização e da humanização da pena, além dos princípios do devido processo legal e da igualdade, aplicando-se esse entendimento a diversos casos concretos, o que conferia o mesmo tratamento dispensado aos demais crimes no que diz respeito à progressão do regime da pena a ser cumprida, cuja progressão é permitida com o cumprimento de um sexto da pena, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Refletindo o novo entendimento jurisprudencial e a fim de sanar essas discussões, entra em vigor a Lei 11.464/07, que revogou o art. 2º, §1º da Lei 8.072/90, ao permitir a progressão de regime nos crimes hediondos, desde que cumpridos dois ou três quintos da pena, conforme seja o condenado primário ou reincidente, instituindo, portanto, um patamar superior ao dos crimes comuns, que exigem apenas o cumprimento de um sexto da pena.

O art. 5º, XL da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único do Código Penal preceituam que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. A princípio, trata-se de uma lei nova que trouxe um benefício para o réu, qual seja, permitiu a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, o que era literalmente vedado pela Lei 8.072/90, sendo, portanto, passível de aplicação retroativa.

Ocorre que, antes mesmo da entrada em vigor da referida lei nova, o Supremo Tribunal Federal já admitia o direito à progressão, declarando *incidentally tantum*¹, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, fixando como parâmetro o cumprimento de um sexto da pena, conforme preceitua o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o que tratava de maneira similar os crimes hediondos aos demais crimes, no tocante à progressão do regime.

Analisaremos, portanto, se a nova Lei 11.464/2007, que estabeleceu a progressão de regime, é mais favorável ou não aos crimes cometidos antes de sua vigência, uma vez que ao instituir a possibilidade de progressão, a qual já era jurisprudencialmente aceita, o patamar de cumprimento de pena fora majorado de um sexto, para dois ou três quintos, a fim de conferir um tratamento diferenciado aos crimes hediondos, pois em relação aos mesmos há um maior juízo de reprovabilidade que exige tratamento distinto do conferido aos crimes comuns.

Partiremos da análise da criação da Lei dos Crimes Hediondos e sua evolução até os dias atuais, a fim de chegarmos a uma conclusão sobre a questão da irretroatividade da Lei 11.464/07, em relação aos crimes praticados antes de sua vigência, e suas implicações na sociedade e no mundo jurídico. Para tanto, abordaremos temas como o julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP, que motivou toda essa discussão e culminou na criação da Lei 11.464/07 e a posição da doutrina e jurisprudência sobre a aplicação desta lei no tempo.

O trabalho ora apresentado tem grande relevância jurídica e social, pois reflete a situação de uma grande quantidade de condenados por crimes hediondos em todo o Brasil.

2. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – 8.072/90

2.1 DEFINIÇÃO

A Lei 8.072 foi publicada em 25 de julho de 1990 e ficou conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que entrou em vigor na data de sua

¹ Decisão que vincula apenas as partes de determinado caso concreto.

publicação. A fim de cumprir o preceito do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio e impôs tratamento penal mais rígido aos crimes hediondos e aos a eles equiparados.

O legislador constituinte restringiu direitos e garantias fundamentais do indivíduo que sofre a persecução penal em razão de imputação e condenação por crime hediondo ou assemelhados ao estatuir, no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Mirabete (1994, p.131), define os crimes hediondos como os que “pela sua natureza ou pela forma de execução, se mostram repugnantes, causando clamor público e intensa repulsa”, ressaltando que estão elencados no art. 1º da Lei 8.072/90.

Estas figuras penais representavam ofensas graves a bens jurídicos de elevada relevância que demandavam uma resposta mais rigorosa do sistema normativo penal.

Não há uma definição precisa do que seja crime hediondo, como ressaltam Silva, Lavorente e Genofre (2008, p.120):

A emissão normativa, Lei 8.072/90, não definiu o que se deva entender por crime hediondo, limitando-se a reportar em artigo primeiro e parágrafo único, as condutas delituosas já previstas no Código Penal ou em legislação especial e que passaram, portanto, a ser considerados hediondos, tanto na forma consumada quanto na tentada.

Segundo Bechara (2008), foi adotado o critério legal por ter se mostrado mais adequado e compatível com a segurança jurídica nas relações humanas, evitando que a obtenção do conceito fosse construída a partir de uma percepção excessivamente pessoal e subjetiva.

Estão inseridos no rol de crimes hediondos os seguintes tipos penais: homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo

de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único); atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); e crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Equiparam-se aos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Bechara (2008, p.02), distingue os crimes hediondos dos crimes assemelhados da seguinte maneira:

Os crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei 8.072/90 distinguem-se dos denominados crimes assemelhados aos hediondos. Estes foram previstos expressamente no texto constitucional, no art. 5º, e por essa razão, diferentemente dos crimes hediondos, não podem ser suprimidos, nem sequer por emenda. Diversamente dos hediondos, cuja definição é condicionada à edição de lei ordinária, nos crimes assemelhados o tratamento constitucional mais severo tem aplicação imediata. Os crimes hediondos, por sua vez, podem ser alterados pelo legislador ordinário para incluir ou excluir novas figuras penais, sempre que as conveniências de política criminal assim determinarem.

Importante comentar que aos crimes hediondos e aos equiparados a eles, conceituados como de maior potencial ofensivo (art. 1º), não caberá benefícios como anistia, indulto, graça, fiança e liberdade provisória. Ainda, aos apenados por essa lei, quando publicada em 25 de julho de 1990, em seu art. 2º, § 1º não cabia a progressão de regime,

sendo o preso condenado a cumprimento da pena em regime integralmente fechado, do começo ao fim, sem direito à progressão.

2.2 CONTEXTO SOCIAL

O Brasil do início do século XXI apresenta diferenças substanciais principalmente geradas pela globalização dos mercados, que provocou uma onda de excluídos, indivíduos que ficaram à margem da sociedade capitalista e um Estado com poder de intervenção na sociedade cada vez mais adaptado às leis dos mercados. Passa, ainda, por um processo em que se verifica um desmonte sistemático do Estado-nação, na sua soberania, no seu poder de regulação, na sua capacidade de formulação de políticas públicas e na minimização do seu perfil penal. Devido a essas diferenças instalou-se no país, “uma fábrica incessante de normas penais”.

O mecanismo punitivo é acionado seja para promover penalmente valores éticos-sociais ainda não introjectados no espírito da população, seja ainda para transmitir aos cidadãos uma ilusória sensação de segurança, seja, enfim, para atender explícitos propósitos políticos. A criminalidade passa por um processo explícito de politização que se dobra ao peso de grupos de interesse ou poder midiático, para o qual o crime se torna um espetáculo rentável. (FRANCO, 2007, p. 572).

Diante deste cenário e ainda conforme observações de Franco (2007), verifica-se o efeito dos meios de comunicação de massa que passam a divulgar casos de extorsões mediante sequestro, que tinham vitimado figuras importantes da elite econômica e social do país (casos Martinez, Salles, Roberto Medina, Abílio Diniz etc). A população fica exposta a um medo irracional, em que passa a predominar desconfiança e descrédito para com os órgãos oficiais de controle social, e passa atuar como um mecanismo de pressão ao qual o legislador não soube resistir.

Neste contexto social acontece a aprovação da lei, em 1990. Franco (2007), afirma que esta aprovação foi impulsionada pelo caso dos

sequestros de Roberto Medina e Abílio Diniz. Os trabalhos no Congresso se adiantaram de tal forma que 15 dias após o sequestro de Medina estava aprovada a lei. No entanto, a rapidez na aprovação da proposta deixou de fora o homicídio entre esses crimes, que foi incluído após o assassinato da atriz Daniela Perez em 1994, filha da escritora de novelas Glória Perez. Esta, com o amplo apoio dos meios de comunicação, conseguiu amear milhões de assinaturas para viabilizar a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular, propondo as alterações da Lei dos Crimes Hediondos.

Reale apud Franco (2007, p. 275), comenta sobre a aprovação desta lei:

A lei de crimes hediondos, aprovada de afogadilho, foi uma resposta penal de ocasião, para dar satisfação diante do sequestro de Roberto Medina, sem que o legislador sopesasse as vantagens em matéria de execução da pena das limitações impostas, que quebram o sistema do Código Penal, com a exigência de cumprimento integral da pena em regime fechado, gerando-se uma fera no meio prisional, que nada tem a perder. O importante, no entanto, é verificar que, editada a lei bem mais rigorosa, aumentaram vertiginosamente os sequestros, a mostrar a nenhuma correspondência entre a gravidade da pena e redução da criminalidade.

Já a tortura passou a ser contemplada como crime hediondo somente em 1997, com sua definição legal como crime. Mais uma vez, segundo Franco (2007), houve um grande apelo popular para que a lei fosse aprovada, e dessa vez o que serviu de mote foi o escândalo numa favela de São Paulo, o do policial Rambo.

“Acorre-se à Lei nº 8.072/90 como pretensa resposta, confundindo política policial com política criminal e buscando sua efetividade à custa de garantias processuais e constitucionais.” (SILVA, LAVORENTE e GENOFRE, 2008, p. 119).

Esse resgate histórico é importante para entender a criação dessa lei e a maneira como a opinião pública interfere no posicionamento do Congresso Nacional, que pensando frequentemente apenas a curto prazo e recorrendo à legislação penal como uma espécie de panaceia para os graves problemas de violência do país, não enfrenta as raízes da questão, na possibilidade de enfrentá-lo em suas origens e simplesmente invocam mais repressão, novos tipos penais e mais prisão.

A Lei de Crimes Hediondos cumpriu exatamente o papel que lhe foi reservado pelos meios de comunicação social, controlado pelos segmentos econômicos e políticos hegemônicos, ou seja, o de dar à população a ideia de que, por meio de uma lei extremamente repressiva, reencontraria a almejada segurança.

2.3 REGIME INTEGRALMENTE FECHADO

Como dito, a Lei dos Crimes Hediondos, quando publicada em 25 de julho de 1990, estabelecia em seu art. 2º, § 1º, que a pena por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo seria cumprida integralmente em regime fechado. Aos condenados por estes crimes não era dado o direito à progressão, iniciando o cumprimento da pena em regime fechado e assim permanecendo até o fim.

Ocorre que, em 07 de abril de 1997, foi publicada a Lei 9.455, que estabeleceu os crimes de tortura. Ficou estabelecido em seu art. 1º, § 7º, que o condenado pelo crime de tortura iniciaria o cumprimento de sua pena em regime fechado, o que diferenciou o crime de tortura dos demais crimes hediondos, ao permitir a progressão de regime, o que era, até então, vedado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crime hediondo.

Na opinião de Silva, Lavorente e Genofre (2008), após a vigência da Lei 9.455/97, considerando que o texto constitucional preceitua que os delitos hediondos e os a eles equiparados, como é o caso da tortura, devem merecer da legislação infraconstitucional tratamento isonômico, passou-se a questionar se a supracitada lei havia derogado a Lei 8.072/90 no que pertine à proibição da progressão de regime.

Tal entendimento foi exteriorizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Vicente

Cernicchiaro, concedeu a progressão de regime ao condenado pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, nos seguintes termos:

A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, específica para o crime de tortura, determina no art. 1º, § 7º: “O condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

A disciplina anterior (Lei nº 8.072/90), a pena cumprida integralmente em regime fechado, foi substituída: a sanção passou a ser resgatada “inicialmente” no regime fechado. Em outras palavras, ajustou-se ao sistema progressivo do Código Penal.

A lei mais recente, comparada com a Lei dos Crimes Hediondos, mostrava-se mais favorável. A lei mais benéfica, por imperativo constitucional e do Código Penal, aplica-se incondicionalmente.

Insista-se: os crimes relacionados na Constituição e na Lei n.º 8.072/90 receberam o mesmo tratamento. Estatuíram os mencionados textos disciplina uniforme.

A lei alterando a matéria, embora literalmente restrita a uma parte, repercute no todo. Vale dizer, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 foi afetado por lei posterior, ensejando o cumprimento da pena, por etapas, ou seja, somente no início no regime fechado”. (Recurso Especial nº 140.617-GO, julgado em 12/09/1997).

Entendimentos como este, que estenderam o estabelecido na Lei de Tortura quanto ao direito de progressão de regime aos demais crimes hediondos e equiparados, criaram uma polêmica jurídica até o momento em que o Supremo Tribunal Federal criou a Súmula 698: “Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura”.

Em que pese entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, o Pleno, sob a presidência do Ministro Nelson Jobim, por maioria, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados por crime hediondo e seus assemelhados, permitindo a progressão de regime, através do polêmico julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, o qual será objeto de análise no próximo capítulo.

2.3.1 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA HUMANIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O sistema progressivo de cumprimento de pena é, sem dúvida, o pressuposto lógico e consequência natural do resultado prático dos princípios da legalidade, da individualização e da humanização da pena.

As relações entre o direito de liberdade do cidadão e o poder repressivo do Estado é regido pelo princípio da legalidade de forma imperativa. A execução penal à margem do princípio da legalidade segundo Franco (2007), constitui um disparate na medida em que representa temerária investida contra a liberdade pessoal do cidadão, com a instauração de um sistema entregue ao arbítrio das agências de controle penal.

Franco (2007) é categórico ao afirmar que o princípio da legalidade não pode deixar de incidir também na etapa do cumprimento da pena, transformando-se em mais uma das garantias do cidadão, no sentido de devolver ao preso a sua dignidade humana como limite intransponível das restrições que lhe podem ser impostas pelo sistema prisional e a intervenção obrigatória do juiz para assegurar o cumprimento das disposições legais que regulam o cumprimento da pena e a observância do respeito devido aos condenados.

Desta forma, ainda conforme este autor, a jurisdição não se desvincula, em definitivo, do processo a partir da entrega da sua prestação, ou seja, transcende à tarefa de mera ativação do poder punitivo estatal e passa a dirigir e controlar a própria execução da pena.

Franco (2007), também considera que o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade está, ainda, diretamente ligado ao princípio constitucional da individualização da pena. Este princípio garante a todo cidadão, condenado criminalmente, uma pena particularizada, pessoal, distinta e inextensível a outro cidadão em situação fática igual ou assemelhada.

Assim entende Andreucci (2008, p. 09):

De raízes constitucionais (art. 5º, XLVI), o princípio da individualização da pena se assenta na premissa de que o ilícito penal é fruto da conduta humana, individualmente considerada, devendo, pois, a sanção penal recair apenas sobre quem seja o autor do crime, na medida de suas características particulares, físicas, psíquicas. Inclusive, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) vêm traçadas normas para individualização da pena, através da classificação do condenado segundo seus antecedentes, personalidade, elaborando-se um programa individualizador da pena privativa de liberdade que lhe for adequada.

Segundo Nucci (2007, p. 382):

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena.(...) Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

A execução da pena não é algo estático, por isso o processo individualizador prossegue, na fase de execução da pena, por meio do sistema prisional progressivo que se traduz nos seguintes objetivos. Segundo Franco (2007): a diminuição gradativa do tónus da pena; o

estímulo à boa conduta e à obtenção paulatina da reforma moral do recluso e sua conseqüente preparação para a vida em liberdade.

Portanto, excluir o sistema progressivo da fase de execução da pena é o mesmo que se ignorar o princípio constitucional da individualização da pena. Em conseqüência, lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão atentaria contra o referido princípio, de indiscutível embasamento constitucional.

A exclusão do sistema progressivo entra em choque também com o princípio constitucional da humanidade da pena, consubstanciado no artigo 5º, III, XLVII e LXIX da Constituição Federal. Para Franco (2007), a pena executada com um único e uniforme regime prisional significa pena desumana, uma vez que inviabiliza um tratamento penitenciário racional e progressivo, ao passo em que deixa o recluso sem qualquer esperança de obter a liberdade antes do termo final de sua condenação. Portanto, não exerce nenhuma influência psicológica positiva no sentido de sua reinserção social, além de desamparar a própria sociedade na medida em que devolve o preso à vida societária após um processo de dessocialização.

“O princípio da humanidade sustenta que o poder punitivo do Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados” (SALDARRIAGA, apud CEZAR BITENCOURT, 2008, p. 17).

Esse princípio determina “a inconstitucionalidade de qualquer pena ou conseqüência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer conseqüência jurídica inapagável do delito”. (ZAFARONI, apud BITENCOURT 2008, p. 17).

Para Andreucci (2008), o princípio da humanidade é decorrência lógica dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Segundo este autor, a pena e seu cumprimento devem se revestir de caráter humanitário, em respeito à proteção à pessoa do preso.

Temos que a execução da pena em regime integralmente fechado contraria o modelo de ressocialização do criminoso e caracteriza a pena como de cunho exclusivamente expiatório ou retributivo, que não se afeiçoam com o princípio constitucional da humanidade da pena e finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal, em seu art. 59 e

pela Lei de Execuções Penais. Este entendimento tem o respaldo de Silva, Lavorente e Genofre (2008, p.124), como podemos citar:

O preceito legal sofreu inúmeras críticas doutrinárias, referendadas em várias decisões, mormente por se entender que é ofensivo à individualização da pena, emprestando-lhe um cunho eminentemente retributivo, além de ser ofensivo ao princípio constitucional da humanidade da pena. Por este posicionamento, a norma é eivada de inconstitucionalidade.

Sabe-se dos efeitos deletérios provenientes da privação da liberdade do indivíduo, uma vez que a realidade que assola o sistema penitenciário brasileiro é precária e que as prisões são locais totalmente impróprios para a recuperação de qualquer indivíduo. O objetivo da pena é reeducar a pessoa humana que acabará voltando ao convívio social, de modo que a progressão se faz essencial para a recuperação do preso, dando a este perspectiva e esperança.

A análise pormenorizada destes princípios serviram de fundamentação para o julgamento do Habeas Corpus 82.959-7, o qual alterou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.072/90, que previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

3. JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 82.959/SP

3.1 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART.2º DA LEI 8.072/90

Após a aposentadoria de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Suprema Corte sofreu uma sensível mudança em sua composição e, como previsível, algumas teses jurisprudenciais que estavam sedimentadas, voltaram a ser discutidas, como foi o caso referente à inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que proibia, no caso de crimes hediondos e assemelhados, o regime

prisional progressivo, ou seja, previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Segundo informações de Andreucci (2008), foi no dia 23 de fevereiro de 2006, por seis votos a cinco, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, em polêmica decisão, no HC 82959, de São Paulo, que vedava a progressão de regime de cumprimento de pena nos casos de crimes hediondos e assemelhados.

O assunto foi analisado na via de exceção, também chamada de difusa ou aberta, ou seja, no Habeas Corpus nº 82.959, que se tornou um verdadeiro *leading case*². Eis o teor da ementa e decisão:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Decisão

Apresentado o feito em mesa pelo Relator, o julgamento foi adiado. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 01.07.2003.

² Decisão que cria regra importante e serve de precedente para casos semelhantes futuros.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, indeferindo-a, pediu vista o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 06.08.2003.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que a indeferiam; e o do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 18.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentavam o direito do paciente à progressão do regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que

indeferiam a ordem; do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal; e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que declarava a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º, com eficácia ex nunc, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.12.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.02.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Presidente (Ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.2006”.

O dispositivo legal que proibia a progressão de regime nos crimes hediondos e a eles equiparados colidia com vários princípios constitucionais, especialmente o princípio da isonomia, da individualização da pena, inseridos no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e o da dignidade da pessoa humana.

Muito se tem discutido a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. Fala-se em três finalidades básicas, quais sejam, a repressão, a prevenção e a ressocialização.

Segundo Greco (2008), o nosso Código Penal, por intermédio de seu art.59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e à prevenção do crime, ou seja, a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Bitencourt (2008), destaca três correntes teóricas principais sobre a função da pena: teoria absoluta, teoria relativa (prevenção geral e prevenção especial) e teoria unificadora ou eclética.

Ainda segundo este renomado autor, pela teoria absoluta ou retributiva “é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido, e sim prevenir a sua prática, dividindo-se em prevenção geral, em que a pena configuraria uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, servindo de “coação psicológica” e prevenção especial que, ao contrário da anterior, dirige-se exclusivamente ao delinquentes em particular, com o objetivo de que este não volte a delinquir. Por último, o autor destaca a teoria unificadora da pena, em que tenta agrupar em um só conceito os fins da pena ao aceitar a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico penal.

Para estas teorias, a pena é considerada um mal necessário, porém para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar a justiça, mas na função de inibir a prática de novos delitos.

Costa Jr. (2008, p. 143), assim se manifesta sobre o assunto:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função

ressocializadora da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est ut ne peccetum*.

A função ressocializadora da pena ganha relevo a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Neste sentido a doutrina e jurisprudência pátria já defendiam que o objetivo primordial da pena era a recuperação do condenado, para que este possa, ao final, voltar à sociedade e a ela se reintegrar como cidadão capaz de retomar o seu destino e conduzir-se na ambiência social, resgatando os laços familiares, comunitários e sociais.

Portanto, a vedação à progressão de regime, consubstanciada pela Lei 8.072/90 pode, segundo vozes reacionárias de viés conservador, ter servido às funções da repressão e prevenção especial do crime, no entanto, afastou o objetivo ressocializador, sem contar que há o risco do incremento da reincidência, na medida em que o indivíduo permanecerá durante todo o período de reclusão privado de contato com o mundo exterior, restando a ele, tão-somente, os meandros de um sistema prisional falido.

Segundo Vaz (2007), o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, sem qualquer direito à progressão estabelece castigo típico dos sistemas inquisitivos, inadmissível em qualquer Estado de Direito, além de ferir o princípio da individualização da pena, que por sua natureza constitucional, não pode ser rechaçado por simples lei ordinária.

Neste aspecto, individualizar a pena requer aplicar uma sanção de acordo com o fato e com a pessoa que o praticou, personificando a pena.

Foi neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal ao afastar a vedação à concessão de progressão de regime. A execução da pena cumprida pelos condenados a crimes hediondos ou a eles equiparados passou a ser regulada pelo disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê o cumprimento de um sexto da pena para que haja o direito à progressão de regime.

É imprescindível ser estabelecida uma análise sobre qual espécie de controle de constitucionalidade foi exercido neste caso, bem como seus efeitos a partir de então.

3.1.1 EFEITOS

Como afirma Lenza (2007, p.143):

(...) partindo de um critério subjetivo ou orgânico, o controle judicial de constitucionalidade poderá ser difuso ou concentrado.

O sistema difuso de controle significa a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência, realizar o controle de constitucionalidade.

Por seu turno, no sistema concentrado, como o nome já diz, o controle se “concentra” em um ou mais de um (porém em número limitado) órgão. Trata-se de competência originária do referido órgão.

No Direito Pátrio, um dos tipos de controle de constitucionalidade das leis possível de se exercer é o sistema pela via de exceção, difusa ou de defesa, através do qual qualquer órgão jurisdicional está apto a declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de determinado preceito legal, com efeito, tão-somente, entre as partes envolvidas na lide. Em caso da questão ter sido levada até o Supremo Tribunal Federal, como é o caso do *habeas corpus* em questão, a decisão final deve ser comunicada ao Senado Federal, para que este suspenda a aplicação da lei considerada inconstitucional, conforme art. 52, X da Constituição Federal. Ressalte-se que é discricionária a suspensão da lei pelo Senado Federal.

O outro tipo de controle de constitucionalidade é o sistema concentrado, também chamado de sistema pela via abstrata.

Chimenti et al (2007, p.382) descreve desta forma:

De natureza objetiva, o processo de controle abstrato da constitucionalidade não está relacionado a qualquer caso concreto. Analisa-se a norma em seu contexto hipotético, razão por que não se defere o ingresso no processo de terceiro que tenha por finalidade defender seu interesse subjetivo. Este controle é exercido perante o

Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.102, I, da Constituição Federal, e é capaz de gerar efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*. Examina-se a constitucionalidade da lei em tese e não um caso concreto, por isso não há partes e não há necessidade de comunicar a decisão ao Senado Federal, já que a inaplicabilidade da norma declarada inconstitucional neste tipo de controle é consequência lógica e natural do sistema.

Na decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 82.959/SP, no controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao deferi-lo também declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Ou seja, para que se pudesse cogitar de seus efeitos perante todos e eficácia vinculante, teria que haver, ao menos, a comunicação da decisão ao Senado Federal, para que este suspendesse a execução do preceito legal declarado inconstitucional. Ocorre que não houve a comunicação desta decisão ao Senado e, conseqüentemente, não houve suspensão da norma. (Disponível em: http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_novembro_2007/CrimesHediondos_SergioOliveira.pdf).

Apesar do que foi exposto e diante do cenário atual, verifica-se uma grande transformação no quadro do controle de constitucionalidade brasileiro, uma vez que o momento revela a tendência do Supremo Tribunal Federal em se transformar numa verdadeira Corte especializada em questões constitucionais, cujas decisões são capazes de gerar, ainda que em sede de controle difuso, concreto, efeitos gerais, atingindo a todos indistintamente, desde que proferidas pelo Pleno.

Este entendimento é defendido por Didier Jr. (2007), é o que ele chama de “controle difuso abstrativizado”.

Então, o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que fundamenta a suspensão da execução de uma lei pelo Senado Federal, que em dias de outrora foi tão útil para atribuir a eficácia *erga omnes*³ às decisões proferidas em caso concreto, está sendo objeto de

³ Que atinge a todos os que se enquadram na mesma situação específica.

mutação constitucional a fim de que se lhe aplique apenas o efeito de publicidade, sendo a própria decisão da Corte que contém a força normativa.

Portanto, em que pese haver entendimento de que a decisão lavrada no HC 82959/SP não se revestiu de efeitos vinculantes e não tornou obrigatório o acatamento desta diretriz interpretativa, é inegável que serviu de importante precedente advindo da Corte Constitucional e influenciou, sobremaneira, as decisões proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Podemos citar o seguinte julgado que ressalta o entendimento de que a decisão proferida pelo STF revestiu-se de efeito *erga omnes*:

As considerações que passo a tecer referem-se aos efeitos da decisão proferida pelo STF. Inicialmente, ressalto que comungo, e não é novidade neste Tribunal, com o pensamento expressado por Fredie Didier Jr., denominado, por ora, de controle difuso abstrativizado, quando diz que, em algumas ocasiões, o controle difuso de constitucionalidade tem efeito *erga omnes* e vinculante. Isto é, no momento em que o STF, por seu órgão pleno, examina não só o caso concreto como também a lei e a considera inconstitucional – exatamente a hipótese ocorrida no julgamento do HC 82.959 -, retira-lhe a validade. Assim, apesar de formalmente vigente, ela, a lei, não vale mais, malgrado o Senado ainda não a tenha retirado do ordenamento jurídico brasileiro. Entendo, portanto, que a partir da decisão do Pleno do STF, o juiz pode conceder a progressão de regime mesmo quando se tratar de crimes hediondos, desde que estejam presentes os requisitos objetivos e os subjetivos, impende ressaltar que o STF, atualmente, aponta para a possibilidade de utilização do exame criminológico para aferi-lo” (TJMG – 5ª Cam. Crim. – RA 1.0000.06.441871-8/001 – voto: Alexandre Victor de Carvalho – j. 09.01.2007 – DO 10.02.2007).

Em suma, com o julgamento do Habeas Corpus nº 82959/SP, que declarou inconstitucional o preceito do art. 2º, §1º da Lei 8.072/90, que determinava que a pena para os condenados por crimes hediondos e seus assemelhados seria cumprida em regime integralmente fechado, muito se discutiu quanto à abrangência de seus efeitos, sendo imperioso neste momento que façamos uma análise quanto ao posicionamento jurisprudencial nos nossos tribunais.

3.2 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A partir do precedente do Supremo Tribunal Federal (julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP), ainda que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime pelo controle difuso, portanto, com efeito *inter partes*, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais passaram também a decidir pela possibilidade da progressão de regime, face à inconstitucionalidade da referida norma.

Ao tratarem de forma semelhante os condenados por crimes hediondos e os a eles equiparados aos demais, as decisões causaram polêmica, uma vez que o objetivo da Lei 8.072/90, de imputar tratamento penal mais severo à prática desses delitos, foi mitigado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi inovadora e marcou uma mudança de entendimento. A doutrina já se inclinava favorável à inconstitucionalidade e a jurisprudência dominante seguiu o mesmo caminho, senão vejamos:

Tendo sido declarada *incidenter tantum* pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, por contrariar os princípios da individualização e da humanização das penas, acabou com a celeuma criada nos Tribunais, já que extirpou o óbice que impedia a progressão de regime dos chamados crimes hediondos e a eles equiparados, desde que, no momento próprio, o apenado preencha os requisitos objetivos e subjetivos necessários para progredir de regime (TJMG – 5ª Cam. Crim. – Ap. 1.0290.02.000521-

8/001(1) – rel. Antônio Armando dos Anjos – j. 24.02.2007 – DO 23.03.2007).

A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda como o próprio crime. Além disso, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959 – SP. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do §1º do art.2º da Lei 8072/90 apenas *incidenter tantum*, esse reconhecimento revela o entendimento do Plenário da Suprema Corte. Recurso não provido (TRF 1ª R. – 3ª T. – Agr. 2006.01.99.044989-3 – rel. Tourinho Neto – j. 15.01.2007).

Tendo sido recepcionado pela Constituição da República o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da individualização. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23.02.2006(HC 82.959-SP), a inconstitucionalidade incidental do art.2º,§1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a progressão de regime, máxime que, na hipótese vertente, estão preenchidos os requisitos legais para alcançar a benesse” (TJPR – 4ª Cam. Crim. – AC 365.248-4 – rel. Roberto de Vicente – j. 15.03.2007).

Em que pese a considerável maioria da doutrina e jurisprudência considerar inconstitucional o art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, impende salientar que também houve decisões no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, partindo do pressuposto de que o julgamento

do Habeas Corpus 82959-SP não gerou efeito *erga omnes*, como se vê adiante:

A despeito da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, forjada a partir de julgamentos que não guardam efeitos *erga omnes*, não há falar em progressão de regime em crimes hediondos e afins, por força do comando contido no §1º, do art.2º da Lei 8.072/90, que nada tem de inconstitucional (TJMG – 5ª Cam. Crim. – HC 1.0000.06.44533-5/000 – rel. Hélcio Valentim – j. 18.12.2006 – DO 10.12.2007).

A norma do art.2º, §1º, da Lei 8.072/90 é constitucional, vez que, ao impedir a progressão de regime para aqueles que cometem crimes tidos como hediondos, não fere o princípio da individualização da pena (TJMG – 5ª Cam. Crim. – RA 1.0000.06.441871-8/001 – rel. Pedro Vergara – j. 09.01.2007 – DO 10.02.2007).

A recente decisão do STF, declarando, em controle incidental, a inconstitucionalidade do art.2º, §1º, da Lei 8.072/90, para gerar efeitos vinculantes, depende de manifestação do Senado Federal, que ainda não se pronunciou (TJMG – 5ª Cam. Crim. – HC 1.0000.06.444782-4/000 – rel. Vieira de Brito – j. 05.12.2006 – DO 30.01.2007).

Os agentes condenados pelos delitos de sequestro qualificado e tráfico de entorpecentes, dados como hediondos, devem cumprir suas penas em regime integralmente fechado, sem que haja violação ao princípio constitucional da individualização da pena, ante a expressa norma do art.2º, §1º, da Lei 8.072/90, pois a declaração de inconstitucionalidade desta norma pelo STF foi feita pela via do controle difuso, havendo a necessidade de ação do Senado Federal para suspender sua eficácia. Ademais, tal julgamento, em decisão incidental, não revogou os termos da Súm. 698 do STF (TJSP – 4º Gr. Ac 009119754.3/

7 – rel. Otávio Henrique – j. 07.12.2006 – RT 859/594).

A fim de amparar o novo entendimento jurisprudencial e, ainda, de sanar essas discussões, entra em vigor a Lei 11.464/07, que revogou o art.1º, §1º da Lei 8.072/90, ao permitir a progressão de regime nos crimes hediondos, desde que cumpridos dois ou três quintos da pena, conforme seja o condenado primário ou reincidente, instituindo, portanto, um patamar superior aos demais crimes, que exigem apenas o cumprimento de um sexto da pena, conforme art.112 da Lei de Execução Penal.

4. CRIAÇÃO DA LEI 11.464 DE 28 DE MARÇO DE 2007 – ALTERAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS

4.1 REGIME INICIALMENTE FECHADO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 82959/SP e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, possibilitando a progressão de regime naquele caso concreto, criou um precedente jurisprudencial que foi amplamente seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Estaduais, que começaram a conceder a progressão de regime pela prática de crimes hediondos e os a ele equiparados, conforme decisões já colacionadas no capítulo anterior. Para tanto, o que servia de parâmetro para a concessão da progressão era o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê o cumprimento de um sexto da pena e, com isso, os autores dos crimes hediondos foram iguados aos dos demais crimes neste aspecto.

Para dirimir tal conflito e restabelecer o tratamento penal mais severo determinado pelo constituinte no que tange ao cumprimento da pena pela prática dos crimes epigrafados, segundo Franco (2007), foi necessária a edição da Lei 11.464/07, que alterou a redação do antigo artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabelecendo que a pena para os crimes hediondos e os a ele equiparados será cumprida inicialmente em regime fechado, ou seja, admitindo-se expressamente a progressão de regime.

Ainda conforme este autor, alguns tribunais inferiores e inúmeros juízes não atenderam ao comando provindo do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a declaração de inconstitucionalidade não teve efeito *erga omnes*, mas resultou de mero controle difuso de constitucionalidade, e, nessa situação, a declaração de inconstitucionalidade somente teria validade entre as partes do processo submetido a julgamento. Ademais, seria imprescindível que o dispositivo legal fosse suspenso pelo Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

A aprovação da Lei 11.464/2007, pôs fim à divergência doutrinária e jurisprudencial: a nova lei permite a progressão de regime. O condenado por crime hediondo inicia, obrigatoriamente, o cumprimento da pena em regime fechado. Pode, portanto, ter o direito à progressão, desde que tenha bom comportamento carcerário e cumprido parte da pena. É correto afirmar que o que diferencia os condenados pelos crimes hediondos e assemelhados dos demais, é o cumprimento de um tempo maior da pena para obter o direito à progressão.

Com o novo texto dado ao §1º do artigo 2º da Lei 8.072 pela Lei 11.464/2007, os patamares estipulados para a progressão de regime nos crimes hediondos foram diferenciados: dois quintos se o apenado for primário e três quintos se reincidente. Desta maneira, a progressão de regime para os crimes comuns, não hediondos, continua tendo como critério objetivo o cumprimento de um sexto da pena.

A Lei 11.464/2007 traz à colação um grande questionamento: considerando que a Lei 11.464/2007 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de março de 2007, como se dará a sua aplicação no tempo?

4.2 NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO NO TEMPO

Estabelecer a natureza jurídica da norma em comento se faz necessário, a fim de que possamos delimitar os princípios norteadores de sua eficácia e aplicação.

Segundo Bitencourt (2007), desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse sua vigência. A lei anterior, como regra, perde sua vigência quando entra

em vigor uma lei nova regulando a mesma matéria. Ainda conforme este autor, entre estes dois limites, a entrada em vigor e cessação de sua vigência, encontra-se a sua eficácia.

“Não alcança, assim, os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos: não retroage nem tem ultratividade. É o princípio *tempus regit actum*”. (DAMÁSIO DE JESUS, apud BITENCOURT, 2008, p. 160).

A regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos, consubstanciada pelo princípio do *tempus regit actum*⁴, ou seja, a lei aplicável à repressão da prática do crime é a lei vigente ao tempo da sua execução.

Todavia, há exceções ao princípio do *tempus regit actum*, que possibilitam a correta aplicação da lei, como é o caso da extratividade, ou seja, a possibilidade de aplicação de uma lei a fatos ocorridos fora do âmbito de sua vigência.

Mirabete (1994, p. 58), assim explica:

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, a lei rege, em geral, os fatos praticados durante a sua vigência. Não pode, em tese, alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência nem ser aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Entretanto, por disposição expressa do próprio diploma legal, é possível a ocorrência da retroatividade e da ultratividade da lei. Denomina-se *retroatividade* o fenômeno pelo qual uma norma jurídica é aplicada a fato ocorrido antes do início de sua vigência e *ultratividade* à aplicação dela após sua revogação.

Segundo Nucci (2006, p. 60):

O fenômeno da extratividade, no campo penal, realiza-se em dois ângulos: a) retroatividade: é a aplicação de uma nova lei penal benéfica a um fato

⁴ O tempo rege o ato.

(infração penal) acontecido antes do período de sua vigência (art. 5º, XL, CF); b) ultratividade: é a aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período da sua vigência. O Código Penal Brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (*tempus regit actum*), se for o mais benéfico, ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna.

Assim, na opinião de Barros (2007), o conflito de leis penais no tempo é resolvido por princípios e regras, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: a lei penal posterior mais severa é irretroativa; a lei penal posterior benéfica é retroativa e a lei penal anterior mais benéfica é ultra-ativa.

Bitencourt (2008) define como lei penal, portanto, irretroativa, toda aquela que de qualquer modo atinge algum direito fundamental do cidadão ou restringe sua liberdade; como lei processual a que disciplina o processo e o procedimento, sem relação direta com o direito de punir do Estado, ressaltando que o princípio *tempus regit actum* aplica-se, sem exceção, tão-somente às normas que regem a realização dos atos processuais. Este autor sustenta, por fim, que também são alcançadas pela irretroatividade aquelas normas conhecidas como híbridas, ou seja, leis penais que disciplinam matéria tanto de natureza penal quanto de natureza processual, que restrinja o direito de liberdade do réu.

Para Bechara (2008, p. 12), a norma penal caracteriza-se pelo fato de que o seu conteúdo se acha associado ao exercício do *jus puniendū*⁵, seja pela sua criação, extinção ou modificação. Já a norma processual, diferentemente, tem o seu conteúdo associado à persecução criminal ou *persecutio criminis*.

⁵ Direito de punir.

Sabe-se que a lei penal, no que se refere a sua aplicação no tempo, orienta-se segundo regras distintas da lei processual. Enquanto a primeira rege-se pela irretroatividade em relação a fatos anteriores a sua vigência, salvo quando para beneficiar o réu, a lei processual tem aplicação imediata, sendo irrelevante se o fato objeto da persecução é ou não anterior à sua entrada em vigor. (Bechara, 2008).

Gomes (2007) apud Capez, (2008, p. 52), ressalta a existência de normas processuais híbridas, por serem dotadas também de conteúdo penal, portanto capazes de afetar direito substancial do acusado, nos seguintes termos:

Deve ser considerada híbrida toda regra processual restritiva do direito de liberdade, como a que proíbe a liberdade provisória ou torna a infração inafiançável. “É fundamental distinguir a lei penal (material) da lei processual. Na hipótese que ela afete algum direito fundamental do acusado, pode-se dizer que possui conteúdo material. (...) É penal toda regra que se relacione com o *jus punitivis*, reforçando ou reduzindo os direitos penais subjetivos do condenado”.

Versando sobre normas de conteúdo misto, já que contém disposições de direito penal e processual penal, deve-se seguir o conteúdo normativo das de direito penal, uma vez que a regra da irretroatividade da norma penal desfavorável ao acusado deve prevalecer sobre os comandos de natureza processual.

O Supremo Tribunal Federal, conforme Capez (2007), firmou entendimento no sentido de que as normas que disciplinam o regime de cumprimento de pena possuem caráter penal, submetidas ao princípio da retroatividade *in melius*⁶.

Por estas razões, tanto para os que defendem ser a natureza da norma em apreço híbrida, com dispositivos de natureza penal e processual penal, quanto para os que a consideram de natureza penal, o fato é que só retroagirá para beneficiar o réu.

⁶ Retroatividade operada por ser a lei nova mais favorável ao sujeito.

Estabelecida a natureza jurídica da Lei 11.464/2007, é necessário compreender se é considerada mais benéfica ou prejudicial ao réu.

4.3 A QUESTÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/2007

A atual e considerável discussão acadêmica e judicial se dá em relação à retroatividade ou não dos novos patamares objetivos fixados pela Lei 11.464/2007 para a progressão de regime em crimes hediondos e os a ele equiparados.

Segundo Franco (2007), a condição objetiva geral, prevista na Lei de Execuções Penais é de um sexto de cumprimento da pena para a progressão de regime nos crimes comuns. A nova lei prevê o cumprimento de dois quintos para os apenados primários e três quintos para os reincidentes.

Fato incontroverso é que, a partir da publicação da Lei 11.464, em 29 de março de 2007, aquele que praticar crimes hediondos deverá se submeter a esses atuais patamares. A dúvida paira no sentido de sabermos qual regramento jurídico deverão se submeter as pessoas que já haviam cometido tais crimes em datas anteriores à vigência da lei.

Conforme preceitua o art. 4º do Código Penal, considera-se tempo do crime, o momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento da ocorrência do resultado. Como visto, a lei penal posterior mais severa é irretroativa; a lei penal posterior benéfica é retroativa e a lei penal anterior mais benéfica é ultra-ativa.

Há posicionamentos que defendem tratar de uma *novatio legis in melius*⁷, haja vista a anterior proibição legal de progressão de regime. Desta forma, como antes havia a vedação legal em relação à progressão de regime e a nova lei permitiu essa possibilidade, então deve retroagir, inclusive com incidência dos novos patamares objetivos, uma vez que dois quintos ou três meios de cumprimento de pena é mais benéfico do que a total impossibilidade de se progredir de regime, conforme determinava o sistema anterior.

⁷ Lei nova mais favorável ao sujeito.

Ocorre que a proibição à progressão de regime, nos termos da Lei 8.072/90, ainda que estivesse em pleno vigor, já não era considerada válida, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art.º 2º pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 82.959, como visto anteriormente. A referida decisão, ainda que proferida *incidenter tantum*, serviu de paradigma para que o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais decidissem pela inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime, antes mesmo da publicação da Lei 11.464/07.

Os adeptos desta corrente se baseiam na diferença entre vigência e validade da lei, ao questionar se o fato da lei estar em plena vigência, confere validade absoluta e incontestável à norma. Para que seja válida, deve haver consonância e obediência aos princípios e disposições constitucionais.

Desta maneira, ainda que vigente, a disposição legal de vedação à progressão de regime em crimes hediondos já seria inválida, inconstitucional e todos aqueles que tivessem praticado esses crimes, estariam submetidos, automaticamente, aos preceitos da Lei de Execuções Penais (art. 112), que estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, deverá ser cumprido pelo menos um sexto da pena. Estes agentes não poderiam ser alcançados pelos dispositivos da nova Lei 11.464/07, por ser mais prejudicial ao réu.

Assim posiciona-se Gomes (2007):

Quanto aos crimes ocorridos até o dia 28.03.07 reina a regra geral do art. 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para o efeito da progressão de regime). Aliás é dessa maneira que uma grande parcela da Justiça brasileira (juízes constitucionalistas) já estava atuando, por força da declaração de inconstitucionalidade do antigo § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, levada a cabo pelo Pleno do STF, no HC 82.959. Na prática isso significava o seguinte: o § 1º citado continuava vigente, mas já não era válido. Os juízes e tribunais constitucionalistas já admitiam a progressão de regime nos crimes hediondos, mesmo antes do

advento da Lei 11.464/2007. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>)

Partindo deste pressuposto, a Lei n.º 11.464/07 seria prejudicial aos interesses do agente e, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, não poderia repercutir efeitos em situações já consolidadas, conforme art. 5º, XL da Constituição Federal, ou seja, a legislação atualmente vigente, qual seja, a Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), art.112, teria ultra-atividade para se preservar a situação jurídica daqueles que já haviam cometido ilícitos penais desta natureza, antes da entrada em vigor da lei mais severa.

Neste caso, para Gomes (2007), todos aqueles que tivessem praticado crimes hediondos ou equiparados, antes da publicação da Lei n.º 11.464/07, estariam submetidos, automaticamente, aos preceitos da Lei de Execuções Penais (art.112), que estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, deverá ser cumprido pelo menos um sexto da pena.

Neste sentido já se manifesta a jurisprudência pátria, conforme posicionamento do STJ e STF ao conceder liminar no julgamento de *habeas corpus*:

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Todavia, a novel legislação (Lei 11.464/07) estabeleceu um sistema

diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal (STJ – HC nº 83.799/MS – Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura – 24/05/2007).

Decisões recentes do STJ confirmam o entendimento dominante:

Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willians Dias Lourenço, condenado por crime hediondo, visando progressão de regime prisional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, publicado em 01/09/2006, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional estabelecida no Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Posteriormente, a Lei 11.464/2007 alterou o citado dispositivo legal, possibilitando a progressão de regime prisional. Concedo a liminar apenas para afastar a impossibilidade de progressão de regime, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Esclareço que para os crimes hediondos cometidos antes da Lei 11.464/2007, “a progressão de regime de cumprimento de pena se faz depois de efetivamente cumprido 1/6 da punição privativa de liberdade” (HC 99.048/SP, publicado em 12/05/2008, 6º Turma, da relatoria da em. Ministra Jane Silva). Depois disso, na vigência da nova Lei,

os critérios são aqueles previstos em seu Art. 1º, § 2º Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal local. Publique-se. Brasília (DF), 23 de julho de 2008” (Decisão do ministro César Asfor Rocha, vice-presidente do STJ, no exercício da presidência, publicada no DJE em 08/08/2008 - habeas corpus nº 110.792 - SP (2008/0153718-3).

Vistos. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jackson Emiliano de Souza, condenado por crime hediondo, homicídio qualificado, visando progressão de regime prisional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, publicado em 01/09/2006, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional estabelecida no Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Posteriormente, a Lei 11.464/2007 alterou o citado dispositivo legal, possibilitando a progressão de regime prisional. Concedo a liminar apenas para afastar a impossibilidade de progressão de regime, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Esclareço que para os crimes hediondos cometidos antes da Lei 11.464/2007, “a progressão de regime de cumprimento de pena se faz depois de efetivamente cumprido 1/6 da punição privativa de liberdade” (HC 99.048/SP, publicado em 12/05/2008, 6º Turma, da relatoria da em. Ministra Jane Silva). Depois disso, na vigência da nova Lei, os critérios são aqueles previstos em seu Art. 1º, § 2º. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal local.

Publique-se. Brasília (DF), 24 de julho de 2008". (Decisão do ministro César Asfor Rocha, vice-presidente do STJ, no exercício da presidência, publicada no DJE em 06/08/2008 - habeas corpus nº 110.833 - RJ (2008/0153805-5).

Vistos. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Carlos Bernardes, condenado por crime hediondo, visando progressão de regime prisional após o cumprimento de 1/6 da pena, uma vez que o crime foi cometido antes da Lei 11.464/2007, e exclusão da majorante de associação ao tráfico. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a majoração da condenação ocorreu pela aplicação do Art. 18, IV, da Lei 6.368/76. Assim, não há que se falar em exclusão da majorante de associação ao tráfico por impropriedade do pedido. No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, publicado em 01/09/2006, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional estabelecida no Art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90. Posteriormente, a Lei 11.464/2007 alterou o citado dispositivo legal, possibilitando a progressão de regime prisional. Para os crimes hediondos cometidos antes da Lei 11.464/2007, "a progressão de regime de cumprimento de pena se faz depois de efetivamente cumprido 1/6 da punição privativa de liberdade" (HC 99.048/SP, publicado em 12/05/2008, 6º Turma, da relatoria da em. Ministra Jane Silva). Depois disso, na vigência da nova Lei, os critérios são aqueles previstos em seu Art. 1º, § 2º. Concedo a liminar apenas para admitir a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena depois de efetivamente cumprido 1/6 da punição privativa de liberdade, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e

subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. (Decisão do ministro César Asfor Rocha, vice-presidente do STJ, no exercício da presidência, publicada no DJE em 06/08/2008 - habeas corpus nº 111.587 - SP (2008/0163312-6).

Em que pese a farta explanação, no sentido de considerar a Lei 11.464/07 irretroativa, o que é o entendimento dominante, o fato é que há uma corrente legalista que defende a retroatividade desta lei por interpretá-la como benéfica ao réu. Tal entendimento, como visto nos capítulos anteriores, se deve ao fato do não reconhecimento do efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento do Habeas Corpus 82059/SP.

5. CONCLUSÃO

Baseado em toda análise que foi desenvolvida sobre a Lei 11.464/07 à luz da moderna Política Criminal e dos princípios penais consagrados pela Constituição Federal observamos que:

A Lei dos Crimes Hediondos, de n.º 8.072/90, representou um retrocesso na evolução das ideias penais, uma vez que a severidade e intolerância significaram um distanciamento dos valores democráticos decorrentes da dignidade da pessoa humana como valor jurídico intrínseco a um modelo de Direito Penal mais humano, como preceitua a Constituição Federal.

Vislumbra-se que a Lei de Crimes Hediondos surgiu como resultado de um Direito Penal de emergência. Como resposta a momentos de exacerbada comoção pública, o legislador apresenta como consolo para a sociedade soluções sem efeitos práticos efetivos. A população se ilude com a impressão de mais segurança através de leis mais duras, que suprimem direitos e garantias importantes do cidadão, tornando-o órfão de seus direitos mais fundamentais diante do ilusório sentimento de segurança proporcionado por essa via legislativa. Em contrapartida, sofremos com a ausência de uma legislação e de políticas públicas alicerçadas em sérias e efetivas opções de política criminal.

Impende salientar que após dezessete anos de vigência da Lei dos Crimes Hediondos, com sua normatização mais severa, a criminalidade violenta não diminuiu em nosso país.

Nesse contexto, a Lei 11.464/07 surge para resgatar parte de muitas supressões de direitos impostas pela Lei 8.072/90 em sua redação original. Ao garantir o direito à progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, houve o resgate ao princípio da individualização da pena, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, ao tempo em que atendeu aos anseios de significativa corrente doutrinária e jurisprudencial.

Por tudo o que foi exposto, podemos concluir que a questão da aplicação da Lei 11.464/07 no tempo, ou seja, se deve ou não retroagir para alcançar os condenados pela prática de crimes hediondos antes da publicação da referida lei, deve ser resolvida pela conjugação das leis da seguinte maneira: em relação aos crimes cometidos antes de 29 de março de 2007, não há qualquer objeção em aplicar o novo §1º do artigo 2º da Lei 8.072, que trata da possibilidade legal de progressão de regime, combinado com o art.112 da Lei de Execuções Penais, que é o cumprimento de um sexto da pena como critério objetivo para a progressão de regime.

Portanto, o argumento de que a Lei 11.464/07 é mais benéfica do que a Lei 8.072/90, uma vez que aquela prevê a progressão de regime e esta proíbe é inválido. Ora, não se pode ter como parâmetro uma legislação que foi julgada inconstitucional, ainda que, para alguns, não tenha gerado efeito *erga omnes*, porque mesmo válida a vedação à progressão de regime, o benefício foi concedido a diversos sentenciados. Desta forma, o que regulava essa progressão não era o § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (julgado inconstitucional) e sim o art.112 da Lei de Execuções Penais, cujo requisito objetivo era pautado em um sexto de cumprimento da pena.

Desta forma, temos que somente aos agentes condenados por crimes cometidos após a publicação da Lei 11.464, em 29 de março de 2007, é que deve ser aplicado o novo §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que permite a progressão de regime, em conjunto com o novo §2º da Lei 8.072/90, que regula os novos patamares de cumprimento da pena para a progressão de regime. Fatos praticados anteriormente a essa data continuam regidos pelo percentual

determinado no art. 112 da LEP. Neste sentido há as manifestações de Alberto Silva Franco, Amilton Bueno de Carvalho e Rafael Rodrigues da Silva Pinheiro Neto, Paulo Henrique Aranda Fuller, Luiz Flávio Gomes, João José Leal e Rodrigo José Leal, Marcius Alexandros Antunes de Almeida, Amaury Silva e Nereu José Giacomolli.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual do direito penal*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BARROS, Francisco. Crimes Hediondos. *Revista consulex*, Ano XI, nº 261, p.40-43, 30 nov. 2007.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Legislação penal especial*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. *Direito penal parte geral 1*. 4 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. *Direito constitucional*. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2008.
- COSTA JR. Paulo José da. *Curso de direito penal*. 9 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.
- DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2007.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GIL, Antônio. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos*. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1371, 3

- abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>>. Acesso em: 18 abr. 2008.
- GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio*. 3 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual do direito penal 1*. 8ª edição, 1994.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Código penal comentado*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. *Individualização da pena*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei dos Crimes Hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 18 abr. 2008.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 22ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SILVA, José Geraldo da; LAVORENTE, Wilson; GENOFRE, Fabiano. *Leis penais especiais anotadas*. 10 ed. Campinas, SP: Millenium, 2008.
- VAZ, Paulo Junior Pereira. *Lei dos crimes hediondos e suas recentes alterações. Aspectos Polêmicos. Jus Navegandi*. 2007. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10574>>. Acesso em: 18 abr. 2008.